

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 412/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/09/1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1273/94 e A.I.: 1/309235

RECORRENTE: A. QUITINO DE SOUSA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

**AI – FALTA DE RECOLHIMENTO –
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.**

EXTINÇÃO do processo em razão da ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO da Obrigação Tributária, por entendimento de que a cobrança do imposto deve recair sobre a empresa considerada contribuinte substituto. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Narra a peça basilar:

“A empresa supramencionada, deixou de recolher o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS, referente a aquisição de farinha de trigo, cujo imposto devido por substituição tributária, não foi retido pelo contribuinte substituto, conforme determina a Lei, cabendo assim, ao destinatário da mercadoria, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, nos termos do capítulo XLVIII do Decreto nº 21.219/91 e da Instrução Normativa nº 040/93, no montante de Cr\$ 427.249.980,00 (quatrocentos e vinte e sete milhões, duzentos e quarenta e nove mil e novecentos e oitenta cruzeiros), digo Cr\$ 427.250.000,00 (quatrocentos e vinte e sete milhões e duzentos e cinquenta mil cruzeiros).

O processo foi instruído com Ternos de Início e Conclusão de Fiscalização e Informações Complementares que ratificam a peça basilar relacionando as Notas Fiscais que motivaram a autuação.

Tempestivamente a autuada apresentou defesa.

Com o objetivo de comprovar a acusação, foi solicitada a apresentação das Notas Fiscais citadas na Informação Complementar, sendo atendido o referido pedido.

Na Instância Singular o processo foi julgado Procedente.

A douta Procuradoria Geral, em seu parecer 330/99, resolve julgar parcial procedente por entender que apenas uma das notas fiscais apresentadas se enquadra na acusação formulada.

É o relatório.

M A B

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração que reclama do sujeito passivo falta de recolhimento de ICMS – Substituição Tributária.

A instância singular decidiu pela procedência da ação fiscal.

A recorrente argumenta que o Moinho Cearense na qualidade de importador da farinha e trigo seria o responsável pelo suposto débito e indaga as razões da Secretaria da Fazenda não autuar os adquirentes do produto (fls. 37).

Argumenta ainda, sobre a competência da Secretaria investigar se o imposto foi pago ou não na fonte.

Entendemos que no presente caso, a cobrança do imposto não deve recair sobre o contribuinte ora autuado, com base no Art. 669 do Dec. 21.219/91.

Diante do exposto, nosso voto é para que se conheça o recurso voluntário e dar-lhe provimento, no sentido de declarar a extinção do presente processo por ilegitimidade do sujeito passivo.

É O VOTO.

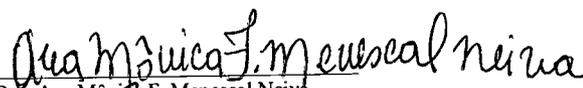

M A B

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a A. QUITINO DE SOUSA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA .

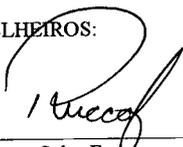
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e de acordo termos do voto do relator, conhecer do recurso voluntário , dar-lhe provimento, para o fim de modificar a decisão proferida na Primeira Instância declarando a Extinção do processo analisado, face a ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária. Foi voto vencido o da eminente Conselheira Dulcimeire Pereira Gomes que votou pela Procedência Total da autuação.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 14/09/1999.



Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidente

CONSELHEIROS:

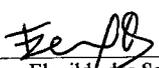


Dr. Roberto Sales Faria

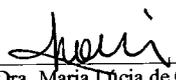


Dr. Marcos Antonio Brasil
Conselheiro Relator

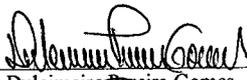
FOMOS PRESENTES:



Dra. Francisca Elenilda dos Santos



Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira
Procurador do Estado



Dra. Dulcimeire Pereira Gomes



Dr. Raimundo Ageu Moraes



Dr. Elias Leite Fernandes



Dr. Bartolomeu Aires Facó



Dr. Marcos Silva Montenegro